



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1.110.146
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI, em face do Processo Licitatório n. 070/2021, Registro de Preços n. 029/2021, Pregão Presencial n. 016/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da Secretaria Municipal de Administração, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social”* (peça n.4).
2. Em breve síntese, a denunciante aponta ter sido vencedora do certame em tela, todavia, posteriormente foi desclassificada sob o argumento de que sua proposta era inexequível. Aduz, ainda, que foi declarada vencedora a empresa Arcolimp Serviços Gerais LTDA, que entregou seus envelopes após o término do horário estipulado no edital. Ao final, requereu a suspensão liminar do certame.
3. Junto à denúncia (Peça n.1), foram colacionados os documentos das Peças n.2-6.
4. Consta na Peça n.9 o Termo de Distribuição da Denúncia para o Conselheiro-Relator.
5. Na peça n.10, o Conselheiro-Relator decidiu monocraticamente acerca do pleito de concessão da medida liminar de suspensão do Pregão Presencial n. 016/2021:

Por todo o exposto, não identificado o prejuízo ao certame ou ofensa aos princípios licitatórios, como aduzido pela Denunciante, não vejo presente o *fumus boni iuris*, elemento essencial para que seja concedida a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2021.

Considerando que a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, exige a presença, necessariamente, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não concedo a cautelar pleiteada, por não verificar, nesse momento, elementos que justifiquem o impedimento do prosseguimento da licitação, e, tampouco, demonstrem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

[...]

Nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, determino a intimação da Sra. Adélia F. Carvalho, Pregoeira, e Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Social, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem o inteiro teor das fases interna e externa do Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021.

6. Em cumprimento à determinação do Conselheiro-Relator, a Sra. Adélia F. Carvalho, Pregoeira, acostou aos autos toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (Peças n.17-21).
7. Em seguida, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que, no relatório técnico da Peça n. 11, fez os seguintes apontamentos:

Após análise da Denúncia, com pedido liminar de medida cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI (peça n.º 01 do SGAP), em face do Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da Secretaria Municipal de Administração, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social”, entende esta Unidade Técnica que é improcedente o item da denúncia relativo à habilitação da empresa ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda.

Entretanto, quanto à desclassificação da empresa TOPPUS Serviços, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é procedente.

Por isso, sugere-se a citação da Sr. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras, e do Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, para, querendo, apresentarem defesa de mérito visando à continuidade da instrução para análise da denúncia.

Conforme determinação do Conselheiro Relator, os presentes autos devem ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

8. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. É o relatório.
10. Na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. Dito isso, no presente momento processual, este *Parquet* não possui aditamentos a formular, limitando-se a requerer a citação do Sr. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras, e do Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

que apresentem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia e pelo Setor Técnico.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)